



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|------------------|------------|-------------------------------------------------|
| data 05/04/2017 | proposição Medida Provisória nº 772, de 29 de março 2017. | | | |
| autor Deputado Raimundo Gomes de Matos | | nº do prontuário | | |
| 1 Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. modificativa | 4. aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
| Página | | | | |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |
| <p>Art. 1º A Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>II – multa, de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos não compreendidos no inciso I e que sejam qualificados, objetivamente, como dolo.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>É de conhecimento notório que a produção de alimentos é pulverizada por todos os estados brasileiros, onde coexistem diversas escalas de produção. Sabe-se que há uma enorme quantidade de pequenos e médio produtores e agroindústrias, fato que torna necessário adequar os níveis de multas previstas na Medida Provisória nº 772, que por sua vez regulamenta a Lei nº 7.889/89, a patamares dotados de razoabilidade e proporcionalidade, para que os impactos oriundos da aplicação da lei sejam suficientes para inibir quaisquer tipos de inconformidades, de forma a não provocar a inviabilidade econômica dos empreendimentos produtivos e agroindustriais de alimentos.</p> | | | | |
| PARLAMENTAR | | | | |